

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2015

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, objetiva a criação de ‘Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência’, para possibilitar a realização de levantamento e cadastramento, em caráter nacional, de “todo aquele que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No texto proposto, apresentam-se definições sobre deficiência e tipos de deficiência. Além disso, especificam-se as informações a serem contidas no cadastro, assim como são definidas a competência para coleta de dados e as entidades autorizadas à consulta.

Em sua Justificação, o autor discorre que o Brasil não possui informações precisas sobre as pessoas com deficiência, pois os dados estatísticos ora disponíveis advêm dos censos populacionais. Sendo assim,

não é possível definir com precisão onde vivem e quais as necessidades das pessoas com deficiência, informações vitais para que se possam planejar políticas específicas para esse público-alvo. Na sua argumentação, a criação do 'Cadastro da Pessoa com Deficiência' possibilitará a coleta e difusão de dados confiáveis e atualizados, que refletirão as demandas verdadeiras desse segmento populacional, inclusive com a identificação de seus territórios e das restrições que vivenciam para o exercício de seus direitos básicos de cidadania, especialmente o direito à acessibilidade, que é essencial para a plena participação social.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nos termos dos arts. 24, inc. II e 54, do Regimento Interno desta Casa, e será apreciada em caráter conclusivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela é de enorme significado para promover maior visibilidade das dificuldades e demandas enfrentadas pelas pessoas com deficiência. A obtenção de dados fidedignos, de alcance nacional, possibilitará que os formuladores de políticas públicas destinadas a esse importante contingente populacional determinem ações mais eficazes e efetivas, uma vez que estarão calcadas em informações que refletem a realidade econômica e social experimentada pelas pessoas com deficiência.

O Parecer não apreciado da então Relatora, Deputada Conceição Sampaio, destaca que “informações precisas, indicadores, *feedbacks* constituem instrumentos indispensáveis e valiosos para formulação e implementação de políticas públicas que possam atingir efetivamente seu público-alvo e realizar as mudanças a que se destinam”.

O Parecer do Relator que assumiu a Relatoria do Projeto de Lei posterior à Deputada Conceição Sampaio, Deputado Adail Carneiro, que foi apresentado, mas não apreciado, comunga de argumentos semelhantes e na mesma direção do Parecer da Deputada que o antecedeu.

Embora esta Casa tenha aprovado, nas últimas décadas, inúmeras leis a favor da inclusão social da pessoa com deficiência, devemos reconhecer que muitas carecem de efetiva implementação ou não conseguem atingir os seus objetivos, em grande medida pela carência de informações fidedignas e que abarquem seu público-alvo.

Dados multissetoriais que possibilitem a identificação das reais necessidades dessas pessoas não se encontram disponíveis. Ignoram-se dados acerca de tipos de deficiência com maior incidência e suas causas, sobre a renda, grau de escolarização, acesso à educação, acesso à saúde, barreiras socioambientais enfrentadas para o exercício de direitos de cidadania, quantitativo de pessoas em situação de dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos fundamentais para que se possa desenvolver políticas públicas que realmente atendam às suas necessidades e estejam em sintonia com as principais demandas das pessoas com deficiência.

Embora seja inquestionável a pertinência da proposição em tela, devemos registrar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já estabelece a criação de um cadastro nacional da pessoa com deficiência, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Portanto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI já prevê a criação de cadastro da pessoa com deficiência, dispondo sobre forma de obtenção, coleta e organização dos dados, confidencialidade e difusão das informações, entre outros aspectos.

Entretanto, cremos que a inclusão em lei de algumas medidas apresentadas pelo Projeto de Lei nº 2.157, de 2015 contribuirá para o aperfeiçoamento do Cadastro-Inclusão. Dessa forma, reproduzindo o Substitutivo apresentado pela Deputada Conceição Sampaio, cujo Parecer não chegou a ser apreciado por esta Comissão, propomos alteração ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer as informações mínimas que devem constar do aludido

Cadastro-Inclusão, a fim de que possamos obter os dados necessários à identificação e caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência. Além disso, acatando sugestão do autor da proposta, consta previsão de criação de mecanismos que permitam que empresas interessadas consultem informações de interesse para a contratação de pessoas com deficiência.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.157, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2015

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), para estabelecer as informações mínimas à identificação e caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 7º e §8º:

“Art. 92.....

.....

§ 7º Deverão constar do Cadastro-Inclusão, no mínimo, as seguintes informações referentes à identificação e à caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência:

I – nome completo e filiação;

II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – endereço;

V – grau de escolarização;

VI – formação e experiência profissional, quando couber;

VII – número da Carteira de Trabalho, quando couber;

VII – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social;

VIII – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 8º Serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do Regulamento.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator